



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA.
RECORRIDO(S): COMERCIAL LIMA MOVEIS LTDA E PREGOEIRO(A).
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.04.2.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PLANEJADO, PRODUZIDO SOB MEDIDA DESTINADO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente) a demanda própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deve-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, **não tendo havido manifestações nesse sentido**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA**. Insurgiram-se quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a habilitação da empresa **COMERCIAL LIMA MOVEIS LTDA**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame, vide:

[...]

1.0 - A empresa primeira coloca nos seus documentos de habilitação, apresentou documentos após a data de abertura do referido certame, indo assim em desconformidade com o edital, vejamos; 2.0 - A empresa primeira colocada COMERCIAL LIMA MOVEIS LTDA, anexou alguns documentos fora da sua data de abertura do edital, neste caso como deixa claro o seu referido certame nos seus parágrafos 8 e 8.1, vejamos os documentos relacionados; 3.0 - A certidão municipal, onde o pregão se deu no dia 26/08/2025 e a certidão foi emitida no dia 04/09/2025, estando portando posterior a referida licitação que diz que tem ser considerada como referência (marco) data de abertura inicial do certame:
...



4.0 - Vejamos também a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, onde o pregão se deu no dia 26/08/2025 e a certidão foi emitida no dia 01/09/2025, estando portanto fora da validade da referida licitação que diz que tem ser considerada como referência (marco) data de abertura inicial do certame, indo portanto em desacordo com o edital:

...

5.0 - Vejamos também a certidão de falência ou concordata, onde o pregão se deu no dia 26/08/2025 e a certidão foi emitida no dia 01/09/2025, estando portanto fora da validade da referida licitação que diz que tem ser considerada como referência (marco) data de abertura inicial do certame, indo portanto em desacordo com o edital.

[...]

A íntegra das irresignações recursais encontra-se anexadas aos autos.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa Recorrida como **INABILITADA**, conforme o caso, de acordo com o atendimento de suas respectivas demandas e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, parte dos argumentos pontuados pela Recorrente **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA.** limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, mais precisamente quanto a análise da regularidade fiscal, social e trabalhista constante da lista de requisitos necessários aos documentos de habilitação.

Nesse sentido, insta frisar que, conforme fixado no edital, todos os documentos a serem apresentados para o certame precisam atender ao marco editalício quanto a validade. **Todavia, quanto a regularidade fiscal, social e trabalhista, essa, se dará quando do momento da apresentação por parte do Pregoeiro.** Essa é uma condição expressa do próprio instrumento convocatório, vide:

8.1. Os interessados na forma do artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Referência (anexo I) do edital, a serem anexados junto ao cadastro do



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



SICAF ou, através da plataforma COMPRAS.GOV.BR, quando da solicitação por parte do(a) Pregoeiro(a), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade.

OBSERVAÇÕES:

1) Para fins de definição quanto ao marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação deverá ser considerada como referência (marco) a data de abertura inicial do certame, ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21.

2) No que concerne a regularidade fiscal, o marco para apresentação, análise e validade desses documentos será a data fixada para a apresentação dos documentos, ainda que em momento posterior a abertura, nos termos do inciso III do art. 63.

Nesse sentido, a própria Lei delimitou que, para fins dos mencionados documentos, esses, serão exigidos e validados quando da data da solicitação, consoante inciso III do art. 63 da NLL, vide:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Com isso, não nos resta dúvida que o instrumento convocatório encontra-se alinhado com a legislação que, por sua vez, exige que a garantia seja formalizada em momento pretérito ao certame.

A alegação do Recorrente parece basear-se em uma interpretação parcial do edital e em uma data de abertura que difere daquela expressa no próprio edital, especialmente ao generalizar que todos os documentos devem ter validade referenciada à data de abertura, ignorando a exceção para regularidade fiscal. A atuação do pregoeiro, ao permitir a apresentação posterior e considerar a validade de certidões fiscais na data de apresentação, estão totalmente alinhadas às regras do edital, logo, regular a habilitação da Recorrida.

No que tange a certidão de falência e concordata, a que não está albergada pelos documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista, essa, foi emitida na data de 01/09/2025, todavia, a abertura do certame (marco) se deu somente em 10/09/2025, ou seja, dentro do prazo solicitado.

Reforça-se, ainda, que a data da publicação do edital e o período para o cadastramento de proposta não se confunde com a data de abertura, posto



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



que, se assim o fosse, esta pregoeira estaria impedido que empresas não pudessem participar do certame, antes mesmo dele ser publicado, o que fere ao princípio da legalidade e vai de encontro com a legislação pertinente.

Deste modo, evidencia-se, portanto, que a Recorrente deixa comprovado claramente o seu desconhecimento quanto as condições editalícias, ao passo que o edital do certame a legislação pertinente são cristalinos nesse sentido.

Deste modo, fica evidente que todos os atos praticados pela Pregoeira se deram através do embasamento técnico com base nos ditames do próprio edital a qual disciplina o rito licitacional, assim como, nas demais informações constantes da fase preparatória do procedimento.

Por essa vertente faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 a edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividualis, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação técnica, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

STJ – REsp 1.786.57

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Com fundamento nas normas invocadas, é mister reconhecer que os princípios jurídicos constituem a base formadora das disposições que orientam os atos administrativos, sendo indispensável sua observância, sob pena de se comprometer a legitimidade, validade e efetividade do certame licitatório.

Além disso, considerando tratar-se de matéria de índole constitucional, impõe-se destacar que a Carta Magna estabelece que toda atuação de natureza administrativa deve, obrigatoriamente, observar os princípios nela consignados, sobretudo aqueles que sustentam os alicerces do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a realização de obras, prestação de serviços, aquisição de bens e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório, o qual deve garantir paridade de condições entre os interessados. Essa isonomia, por sua vez, somente se concretiza com a fixação de critérios objetivos e equânimis, válidos para todos os participantes, nos estritos termos da legislação aplicável.

De igual modo, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido desconsiderar ou flexibilizar as disposições previamente estipuladas sob qualquer justificativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que²:

(Assinatura)

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Pois bem, In casu, observa-se o atendimento da Recorrida ao pleiteado no edital, não sendo possível a Recorrida, se utilizar de subterfúgios para fins de mensurar indevidamente a habilitação e sagrar-se vencedora, quando, na verdade, não razões para tanto.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **FJ COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA**, todavia, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal, mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame, ao passos que, no mérito decido por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a(s) proponente(s) pleiteante(s).

É como decido.

Horizonte-CE., 2º de outubro de 2025.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte